

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Os usuários de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

§ 3º As empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou

em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrador e sanitário-ambientais competentes. (NR)”

“**Art. 3º-B** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, modificou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer a obrigatoriedade de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias, pelos usuários, aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos. As empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos devem estar estruturadas adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias. No entanto, tal legislação aplica-se apenas a agrotóxicos, ou seja, insumos utilizados na agricultura, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, não se aplicando aos produtos de uso veterinários.

Entendo que os produtos de uso veterinário oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, tanto quanto os agrotóxicos. Não há motivos para que haja tratamento diferenciado às embalagens desses tipos de produtos. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, para suprir o vácuo legal existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Procurei, no Projeto de Lei, seguir a mesma regulamentação aplicável aos agrotóxicos, de forma a reproduzir, para os produtos de uso veterinário, o modelo que já vem funcionando com sucesso há mais de cinco anos para as embalagens de agrotóxicos. Assim, conto com o apoio dos

nobres colegas a esta iniciativa em prol da saúde do produtor rural e da preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA